

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2014 – Complementar

1

Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2014 – Complementar	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)
Convalida os atos normativos de concessão de benefícios fiscais e concede remissão e anistia de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).	Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que permita a concessão de remissão dos créditos tributários constituídos ou não em decorrência de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, e a reinstauração das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e dá outras providências.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>Art. 1º</b> Ficam convalidados os atos normativos de concessão de benefícios ou de incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), editados até 1º de maio de 2014, sem observância do disposto no <a href="#">art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal</a> .	
<b>Art. 2º</b> Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações alcançadas por benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS, concedidos por legislação estadual ou distrital editada até a data de publicação desta Lei Complementar sem observância do disposto no <a href="#">art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal</a> .	<b>Art. 1º</b> Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:
	I – remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto no <a href="#">art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal</a> , por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar; e
	II – reinstauração das isenções, incentivos e benefícios referidos no inciso I que ainda se encontrem em vigor.
	<b>Art. 2º</b> O convênio a que se refere o art. 1º poderá ser aprovado e ratificado com o voto favorável de, no mínimo:
	I – dois terços das unidades federadas; e
	II – um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País.
	<b>Art. 3º</b> O Convênio de que trata o art. 1º atenderá, no mínimo, as seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:
	I – publicar, nos seus respectivos Diários Oficiais, relação contendo a identificação de todos os atos normativos relativos a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, abrangidos pelo art. 1º;
	II – efetuar o registro e o depósito, junto à Secretaria Executiva do Confaz, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 130, 2 de 2014 – Complementar

	financeiro-fiscais, mencionados no inciso I.
	§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica aos atos relativos às isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, vinculados ao ICMS não publicados, não depositados e não registrados nos termos de que trata este artigo, devendo ser revogados os respectivos atos concessivos.
	§ 2º Fica a unidade federada que editou o ato concessivo publicado, registrado e depositado junto ao Confaz, relativo às isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º, autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio e cujo prazo de fruição não poderá ultrapassar:
	I – 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles que forem destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e a investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;
	II – 31 de dezembro do oitavo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária, vinculada ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;
	III – 31 de dezembro do terceiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuário e extrativo vegetal, <i>in natura</i> ;
	IV – 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, para os demais.
	§ 3º Os atos concessivos publicados, registrados e depositados junto ao Confaz, permanecerão vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, vinculados ao ICMS, nos termos do § 2º.
	§ 4º A unidade federada concedente poderá revogar o ato concessivo ou reduzir o alcance ou o montante das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, antes do termo final de fruição.
	§ 5º As unidades federadas poderão:
	I – estender a concessão das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, referidos no § 2º, para outros contribuintes estabelecidos em seu território, sob as mesmas condições e nos prazos limites de fruição;

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 130, 3 de 2014 – Complementar

	II – aderir às isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma do § 2º, enquanto vigentes.
	§ 6º A concessão, prorrogação, manutenção, extensão ou adesão de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, vinculados ao ICMS por Estado ou pelo Distrito Federal em desacordo com o previsto no respectivo convênio torna sem efeito as disposições nele previstas, relativamente à unidade federada infratora.
	<b>Art. 4º</b> Ficam afastadas possíveis restrições decorrentes da aplicação do <a href="#">art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a> , que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.
	<b>Art. 5º</b> Para fins de aprovação e ratificação do convênio previsto no art. 1º, aplicam-se os demais preceitos contidos na <a href="#">Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975</a> , que não sejam contrários aos dispositivos desta Lei Complementar.
<b>Art. 3º</b> Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 6º</b> Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

3

